**REGRA DE ANÁLISE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA DEMANDAS CONTRA AUTORIDADES.**

1. Verificar se é uma questão penal ou não penal.
2. Se não penal, verificar se a questão não é da justiça especializada ( trabalhista, eleitoral, militar) ou se não diz respeito ao juízo universal da falência.
3. Se penal, verificar se é crime de responsabilidade ou crime comum.
4. Se crime comum, compete originalmente ao STF o julgamento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, Membros do Congresso Nacional, Procurador-Geral da República e os próprios Ministros do STF, bem como os Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas, Ministros dos Tribunais Superiores e Ministros do Tribunal de Contas da União, Chefes de Missões Diplomáticas brasileiras permanentes.

4.1) se crime comum, compete ao STJ o julgamento de Governadores, Desembargadores, Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e Membros do MPU que oficiem perante os Tribunais.

4.2) se crime comum, compete ao Tribunal de Justiça do Estado o julgamento dos Prefeitos e de quem mais as Constituições Estaduais indicarem, excetuada a competência do Júri.

1. Se a causa for cível, e o instrumento constitucional a ser utilizado for contra Ministro de Estado ou Ministro do STJ, a competência originária é do STJ.
2. Se não for Ministro de Estado ou Ministro do STJ e for autoridade local, regra local (Tribunal de Justiça ou o que a Constituição Estadual determinar).
3. Se não for Ministro de Estado ou Ministro do STJ, nem autoridade local, a competência será do STF porquanto autoridade federal indicada na alínea “d”, segunda parte, do inciso 1º do artigo 102 da CF.
4. Se não for autoridade aqui prevista, a competência é residual local.

Órgão Composto por quaisquer dessas autoridades não implica nenhuma competência originária.